



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 12/05/2015 08:40

Código: 105637 Processo Nº: 476 / 2002	
Tipo: Cível	Livro: *Processo
Lotação: Quarta Vara Cível	Juiz(a) atual:: Emerson Luis Pereira Cajango
Assunto: DE COBRANÇA	
Tipo de Ação: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Partes	
Requerente: SALIM KAMEL ABOURAHAL	
Requerido(a): EMANUEL PINHEIRO	
Andamentos	
04/03/2015 Juntada de Petição do Autor Requer seja certificado nos autos o transito em julgado da ação de cobrança	
01/07/2014 Carga De: Gabinete - Vigésima Primeira Vara Cível Para: Vigésima Primeira Vara da Capital	
01/07/2014 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 30/06/2014, foi disponibilizado no DJE nº 9323, de 01/07/2014 e publicado no dia 02/07/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: HÉLCIO CORRÊA GOMES, representando o polo ativo; e MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO, ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO, representando o polo passivo.	
30/06/2014 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9323, com previsão de disponibilização em 01/07/2014, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 30/06/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: HÉLCIO CORRÊA GOMES representando o polo ativo; e MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO, ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO representando o polo passivo.	
30/06/2014 Despacho->Mero expediente Ante o teor do ofício de fls. 315, o presente feito encontra-se suspenso por força de decisão contida na Ação Rescisória n. 66006/2012. Assim, aguarde-se determinação no feito retromencionado. Cumpra-se.	
03/06/2014 Carga De: Vigésima Primeira Vara da Capital Para: Gabinete - Vigésima Primeira Vara Cível	

03/06/2014**Concluso p/Despacho/Decisão**

Nesta data, faço estes autos, conclusos ao Doutor Emerson Luis Pereira Cajango, MM Juiz de Direito da 21ª Vara Cível.

07/05/2014**Carga**

De: Gabinete - Vigésima Primeira Vara Cível

Para: Vigésima Primeira Vara da Capital

30/04/2014**Despacho->Mero expediente**

Tendo em vista o usufruto de férias no período de 05/05/2014 a 05/06/2014, devolvo os autos à secretaria.

Findo o período de férias, voltem-me os autos conclusos.

Às providências.

Cumpra-se.

28/01/2014**Carga**

De: Vigésima Primeira Vara da Capital

Para: Gabinete - Vigésima Primeira Vara Cível

25/01/2014**Concluso p/Despacho/Decisão**

Nesta data, faço estes autos, conclusos ao Doutor Emerson Luis Pereira Cajango, MM Juiz de Direito da 21ª Vara Cível.

13/06/2013**Carga**

De: Advogado: FLAVIO JOSE FERREIRA

Para: Vigésima Primeira Vara da Capital

05/06/2013**Carga**

De: Vigésima Primeira Vara da Capital

Para: Advogado: FLAVIO JOSE FERREIRA

04/06/2013**Carga**

De: Advogado: CARLOS EDUARDO P. BRAGA

Para: Vigésima Primeira Vara da Capital

30/01/2013**Carga**

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL

AUTOR: EMANUEL PINHEIRO
REU: SALIM KAMEL ABOU RAHAL

Número do Protocolo: 66006/2012

Data de Julgamento: 09-04-2015

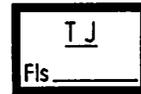
EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – PRETENSÃO DE RESCINDIR ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS INFRINGENTES COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE “DOCUMENTO NOVO” – TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO – DOCUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO - TRANSAÇÃO FIRMADA SEM CIÊNCIA E ANUÊNCIA DO CREDOR - AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA – NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIRMADO – QUITAÇÃO DO DÉBITO – INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR – DOCUMENTO INAPTO PARA RESCINDIR O ACÓRDÃO – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ E TJMT – AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO – DÚVIDA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – AÇÃO IMPROCEDENTE.

Na hipótese de inexistir ato de ciência ou anuência do credor, tampouco outorga de poderes ao advogado subscritor do termo de pagamento e quitação, o negócio jurídico celebrado através do “documento novo” não resta confirmado.

A alegada quitação da dívida constitui inovação da causa de pedir se não houver integrado o acórdão rescindendo.

“O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d)



TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL

garde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.” (STJ, REsp nº 1293837/DF)

Ante a dúvida quanto ao fato constitutivo do direito do autor, impõe-se a manutenção do acórdão rescindendo, à luz do princípio da segurança jurídica.

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

AUTOR: EMANUEL PINHEIRO

REU: SALIM KAMEL ABOU RAHAL

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO

Egrégio Plenário:

Ação Rescisória ajuizada por EMANUEL PINHEIRO em face de SALIM KAMEL ABOU RAHAL com a finalidade de rescindir o v. acórdão proferido pela Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado deste e. Tribunal, que proveu os Embargos Infringentes nº 19756/2004 para que prevalecesse “o voto vencido que manteve inalterada a sentença apelada” (fls. 230/246-TJ – VolumeII).

EMANUEL PINHEIRO afirma que: 1) lhe fora entregue Termo de Pagamento e Quitação referente à dívida representada pelo cheque objeto da Ação de Cobrança (Código 105637), cuja sentença de procedência foi mantida no v. acórdão rescindendo (protocolização em 26.6.2012); 2) “*somente teve conhecimento da existência deste documento após o julgamento e o trânsito da lide anterior*”; 3) o Termo de Pagamento e Quitação autoriza a rescisão do v. acórdão proferido no julgamento dos Embargos Infringentes nº 19756/2004, uma vez que a dívida discutida na ação originária fora quitada.

Pediu a concessão de tutela antecipada “*para suspender a execução em curso pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Capital (Autos n. 476/2002, Código 105637) e conseqüentemente sustar a penhora incidente sobre o subsídio do autor*” ou, alternativamente, a limitação do valor da penhora ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre seu rendimento líquido. No mérito, a procedência da ação para “*rescindir o v. acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível Reunida e desconstituir a eficácia exequível da decisão transitada em julgado, exonerando o requerente da condenação de 1º grau*” (fls. 2/17-TJ – VolumeI), com os documentos de fls. 18/378-TJ- VolumeII.

Ao receber a inicial, determinei a intimação de EMANUEL PINHEIRO para completar o depósito de 5% sobre o valor da causa originária, corrigido

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

monetariamente até a data de ajuizamento desta ação (fls. 383-TJ – VolumeII).

EMANUEL PINHEIRO aditou a inicial e atribuiu à Ação Rescisória a importância de R\$268.015,64 (duzentos e sessenta e oito mil, quinze reais e sessenta e quatro centavos), recolhendo o depósito correspondente (fls. 385/389-TJ – VolumeII).

A tutela antecipada foi deferida para suspender o cumprimento da sentença (Código 105637), em tramitação no Juízo da 21ª Vara Cível da Capital (fls. 392/395-TJ – VolumeII).

SALIM KAMEL ABOU RAHAL argui a decadência do prazo para o ajuizamento da Ação Rescisória. No mérito, sustenta que: 1) a via original do Termo de Pagamento e Quitação não foi apresentada, circunstância que impossibilitaria o processamento desta Ação; 2) o documento não pode ser considerado novo porque EMANUEL PINHEIRO não teria se desincumbido de provar o desconhecimento acerca da sua existência; 3) Air Praeiro Alves não possuía poderes para realizar qualquer transação ou dar quitação sobre os débitos discutidos na ação originária; 4) EMANUEL PINHEIRO inovou a matéria de defesa ao apresentar documento que jamais foi citado nos autos da Ação de Cobrança (Código 105637).

Requeru a juntada “*da via original do documento de fls. 375/376 [...] para que o mesmo possa ser periciado e confirmada a simulação e fraude documental*”, pugnando pela improcedência (413/426-TJ – VolumeIII).

SALIM KAMEL ABOU RAHAL impugnou o valor da causa sob assertiva que “*na ação rescisória o único valor da causa que pode ser admitido como correto é aquele já consolidado nos autos da ação cobrança, cujo efeito atualmente tramita em fase de execução de sentença*” (fls. 3-TJ - Código 97592/2012 - autos em apenso), que fora julgada procedente para se atribuir a esta Ação Rescisória o valor de R\$671.758,92 - seiscentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos – (fls. 60/65-TJ – Código 97592/2012 - autos em apenso).

A i. PGJ opinou pelo acolhimento da prejudicial da decadência, bem como pela juntada do Termo de Pagamento e Quitação original (fls. 432/439-TJ – VolumeIII).

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Em decisão proferida no dia 19.10.2012, ordenei a intimação de EMANUEL PINHEIRO para que apresentasse o Termo de Pagamento e Quitação original, sob pena de indeferimento da inicial, ao considerar o questionamento de sua autenticidade por SALIM KAMEL ABOU RAHAL (fls. 442/443-TJ – VolumeIII).

EMANUEL PINHEIRO completou as custas e o depósito de 5% sobre o valor de R\$671.758,92 (seiscentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) e apresentou a via original do Termo de Pagamento e Quitação (fls. 446/452-TJ – VolumeIII).

No dia 14.2.2013, rejeitei a prejudicial da decadência e julguei saneado o processo, por identificar a presença das condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento válido (fls. 456/461-TJ – VolumeIII).

Essa decisão transitou em julgado na data de 25.2.2013 (fls. 463-TJ – VolumeIII).

Na audiência realizada em 10.4.2014, fora fixado o seguinte ponto controvertido: *“Pelo autor foi afirmado que a dívida cobrada foi paga e quitada. Para tanto, apresenta o Termo de Pagamento e Quitação de fls.447/448-TJ; pelo réu foi sustentado que o então advogado e procurador Air Praeiro Alves não possuía poderes para realização qualquer transação ou dar quitação sobre o crédito”*. Na oportunidade, deferi a oitiva de Air Praeiro Alves e Sérgio Nord e a produção de prova pericial, nomeando a perita Rosane Lorenzi (fls. 487/489-TJ – VolumeIII).

Rosane Lorenzi formulou proposta de honorários no valor de R\$8.500,00 - oito mil e quinhentos reais - (fls. 530-TJ – VolumeIII).

Na audiência de 15.5.2013, Air Praeiro Alves fora inquirido como informante, bem como determinado o depósito do valor integral dos honorários periciais por SALIM KAMEL ABOU RAHAL e a intimação da testemunha Sérgio Nord (fls. 533/538-TJ – VolumeIII).

SALIM KAMEL ABOU RAHAL juntou o depósito dos honorários periciais na importância de R\$8.500,00 - oito mil e quinhentos reais - (fls. 543/544-TJ – VolumeIII).

SALIM KAMEL ABOU RAHAL e EMANUEL PINHEIRO

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

formularam quesitos, respectivamente, em 6.5.2013 e 20.5.2013 (fls. 506/509-TJ - fls. 546/547-TJ – VolumeIII).

Em 24.5.2013, autorizei a liberação de depósito judicial no montante de R\$4.250,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta reais), referente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (fls. 551-TJ – VolumeIII).

No dia 29.5.2013, Rosane Lorenzi assinou o termo de compromisso de perita (fls. 589-TJ – VolumeIII).

Na audiência de 5.6.2013, ordenei nova intimação da testemunha Sérgio Nord (fls. 563/565-TJ - VolumeIII).

Em petítório de fls. 567/568-TJ, a testemunha Sérgio Nord requereu que sua oitiva fosse realizada por meio de carta precatória, em virtude de estar residindo no Estado do Piauí (fls. 567/568-TJ – VolumeIII).

Na decisão de fls. 574-TJ – VolumeIII, determinei a intimação de Sérgio Nord via carta precatória, cancelei a audiência designada para 26.6.2013 e facultei a EMANUEL PINHEIRO e SALIM KAMEL ABOU RAHAL, por seus advogados, apresentarem perguntas à referida testemunha.

EMANUEL PINHEIRO, SALIM KAMEL ABOU RAHAL e a i. PGJ formularam indagações à testemunha Sérgio Nord, respectivamente, às fls. 577/578-TJ, 580/581-TJ e 586-TJ – VolumeIII.

A Chefe de Divisão de Passagem de Autos, Gilci Araújo Souza, e a Diretora do Departamento do Tribunal Pleno, Maria Conceição Barbosa Corrêa, informaram que *“foi feito contato com a Sra. Rosane Lorenzi, via família, residencial e celular, a fim de retirar os autos para elaboração da perícia, porém não se obteve êxito”* (fls. 595-TJ – VolumeIII).

Em 26.8.2013, reproduzi os quesitos à testemunha Sérgio Nord; ordenei a expedição de ofício à Presidência do e. TJPI, com solicitação para cumprimento de carta de ordem, e a realização de nova diligência para notificação de Rosane Lorenzi (fls. 597/599-TJ – VolumeIII).

A carta precatória (nº 27/2013) fora devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento das custas por EMANUEL PINHEIRO (fls. 613-TJ – Volume

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

IV).

Na data de 26.11.2013, ordenei a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos desta Ação Rescisória, por não terem sido devolvidos por Rosane Lorenzi (fls. 13v-TJ – autos da Cautelar Inominada nº 145937, em apenso).

Rosane Lorenzi devolveu os autos, sem apresentação do laudo pericial (fls. 616-IV – VOLUME IV).

Na data de 7.1.2014, ordenei as intimações de EMANUEL PINHEIRO para explicar a inexecução da diligência referente à oitiva de Sérgio Nord, sob pena de preclusão, SALIM KAMEL ABOU RAHAL para pronunciar interesse na produção da prova pericial (fls. 628-TJ – Volume IV).

Em 24.1.2014, SALIM KAMEL ABOU RAHAL sustentou que *“permanece o seu interesse quanto a realização da prova pericial”* com o objetivo de *“averiguar a autenticidade do documento, época que o mesmo foi lavrado, etc.”* (fls. 631/632-TJ – Volume IV).

EMANUEL PINHEIRO, na data de 27.1.2014, requereu a juntada do comprovante de pagamento das custas referente ao envio de carta precatória (fls. 634-TJ – Volume IV).

No dia 7.2.2014, determinei a reexpedição da carta precatória e designei audiência visando a delimitação do objeto e instalação da perícia (fls. 638-TJ – Volume IV).

Na audiência de 18.3.2014, destitui Rosane Lorenzi do encargo de perita e ordenei a devolução do valor levantado, ao identificar a atuação desidiosa, pois *“a) foram realizadas, ao menos, 13 (treze) diligências que restaram infrutíferas, em razão da falta de localização da expert; b) foi certificado a tentativa de ROSANE LORENZI em se ocultar, bem como inexistências sobre sua ausência no endereço declinado; c) ROSANE LORENZI permaneceu com autos por mais de 2 (dois) meses sem realizar ou requerer qualquer diligência; d) foi necessário o deferimento de busca e apreensão, inclusive com apoio policial, para que ROSANE LORENZI devolvesse os autos em cartório; e) ROSANE LORENZI não comprovou estar em tratamento médico, embora notificada; f) ROSANE LORENZI não compareceu nesta audiência e, passados*

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

quase 1 (um) ano desde sua nomeação, a perícia ainda está na fase de quesitos". No mesmo ato, nomeei o perito José Ernesto Barbosa de Souza e delimito o objeto da perícia, considerando: "- o pedido do autor (fls. 543) recai sobre a comparação de assinaturas; o método; e se o documento foi fraudado. Neste propósito, são necessários o exame grafotécnico e o documentoscópico; - pedido do réu (fls. 537) visa esclarecer a "idade do documento", notadamente do escrito datilografado; quando foi lançada a assinatura. Não questiona a assinatura. Para tanto, se mostra necessário a comparação de documentos contemporâneos e a coleta de padrões gráficos (assinaturas); - O documento de fls. 447, apresentado pelo autor, é o documento original a ser periciado" (fls. 668/671-TJ - VolumeIV).

O perito José Ernesto Barbosa de Souza firmou termo de compromisso (fls. 694-TJ – VolumeIV).

Em 26.5.2014, determinei as intimações de EMANUEL PINHEIRO para efetuar o depósito no valor de R\$4.250,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta reais), relativo ao rateio dos honorários periciais, e de Air Praiero Alves, a fim de submeter-se à coleta de seus padrões gráficos (fls. 707-TJ - VolumeIV).

Na mesma data, ordenei a intimação de Rosane Lorenzi, por carta registrada, para que devolvesse os honorários por ela levantados (fls. 84/85-TJ – autos da Cautelar Inominada nº 145937, em apenso).

EMANUEL PINHEIRO comprovou ter efetuado o pagamento dos honorários periciais (fls. 714/715-TJ - Volume IV) e, no dia 3.6.2014, requereu a substituição da testemunha Sérgio Nord por Edson Fernandes de Moura e Silvio Ponto Caldeira (fls. 717-TJ – VolumeIV).

No dia 2.7.2014, deferi o pedido de levantamento de R\$4.250,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta reais) ao perito José Ernesto Barbosa de Souza (fls. 727-TJ – Volume IV), correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seus honorários (fls. 731-TJ – VolumeIV).

Em 9.7.2014, decidi pelo bloqueio em contas bancárias do valor levantado por Rosane Lorenzi, devido à sua desobediência em proceder a devolução (fls. 101-TJ – autos da Cautelar Inominada nº 145937, em apenso), que somente atingiu o

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

valor de R\$1.238,71 (mil, duzentos e trinta e oito mil e setenta e um centavos), (fls. 101-TJ – autos da Cautelar Inominada nº 145937, em apenso).

Na data de 29.7.2014, o perito José Ernesto Barbosa de Souza apresentou o Laudo Pericial Documentoscópico e Grafoscópico e requereu a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais restantes (fls. 739/762-TJ – Volume IV).

No dia 14.8.2014, indeferi o pedido de levantamento dos honorários periciais e ordenei a intimação de EMANUEL PINHEIRO, em seguida de SALIM KAMEL ABOU RAHAL, para se manifestarem sobre a conclusão lançada no Laudo Pericial Documentoscópico e Grafoscópico (fls. 764-TJ – Volume IV).

EMANUEL PINHEIRO argumenta que o Termo de Pagamento e Quitação “*fora substituído por uma cópia (reprodução)*”, mas que “*concorda com o Laudo Pericial atestado pelo senhor perito*”. Pede o julgamento da lide e “*providências necessárias a respeito da substituição do Termo original*” (fls. 771/772-TJ – Volume IV).

SALIM KAMEL ABOU RAHAL alega que “*foi surpreendido negativamente com a visível e grosseira substituição do documento de fls. 447 e 448 por cópia reproduzida eletrônica/mecânica nos autos, conforme atestado no laudo de fls. 740 a 762, motivo pelo qual deixa de formular quesitos complementares*”; “*o requerente não se desincumbiu de provar que o advogado Air Praeiro Alves teria poderes [...] para dar quitação em seu próprio nome ao sr. Emanuel Pinheiro*”. Pugna pela improcedência da ação (fls. 780/782-TJ – Volume IV).

A carta precatória expedida para inquirição da testemunha Sérgio Nord fora devolvida pelo e. TJPI devidamente cumprida (fls. 784/810-TJ – Volume IV).

A i. PGJ opina pela improcedência, requerendo o traslado destes autos para remessa à Promotoria de Justiça Criminal da Capital a fim de apurar “*a ausência de documento de fls. 447/448, que foi substituído por cópia reprográfica grosseira*” e a “*defeituosa atuação (desídia) da primeira perita nomeada*” (fls. 815/822-TJ – Volume V).

É o relatório.

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

P A R E C E R (ORAL)

SR. DR. ANTÔNIO SÉRGIO CORDEIRO PIEDADE

Ratifico o parecer oral.

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Egrégio Plenário:

O julgamento recomenda um breve retrospecto por envolver matéria transitada em julgado após interposição de recursos neste e. Tribunal e no c. STJ.

Vejam os.

SALIM KAMEL ABOU RAHAL, réu nesta Ação Rescisória, ajuizou Ação de Cobrança (Código 476/2012) em face de EMANUEL PINHEIRO com o objetivo de receber a importância atualizada de R\$175.195,99 (cento e setenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), relativa ao cheque nº 692874, conta-corrente nº 001-018312-8, agência nº 0132, Banco Bandeirantes, preenchido no valor de R\$71.900,00 - setenta e um mil e novecentos reais - (fls. 69/71-TJ – Volume I).

O Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, no dia 27.6.2003, julgou procedente a Ação de Cobrança para o *“fim de condenar o requerido (EMANUEL PINHEIRO) ao pagamento da quantia de R\$71.900,00 (setenta e um mil e novecentos reais), a ser acrescida de juros moratórios de 1,0% ao mês e correção monetária pelo ‘INPC’, ambos incidindo a partir da apresentação do título, ou seja 13.10.1995”* (Rosângela Maria Pedroso, juíza de Direito – fls. 121/128-TJ – Volume I).

EMANUEL PINHEIRO interpôs a Apelação Cível nº 30623/2003 contra a sentença, a qual fora provida pela e. Primeira Câmara Cível deste e. Tribunal, por maioria, nos termos da seguinte EMENTA:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICAL, CARÊNCIA DE

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

AÇÃO E PRESCRIÇÃO - REJEITADAS - SENTENÇA MONOCRÁTICA REFORMADA - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.

A preliminar de inépcia da petição inicial não deve ser acolhida, pois não se verificam presentes os requisitos insertos no parágrafo único do art. 295 do estatuto processual civil.

A carência de ação não merece agasalho, por não ser vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, o manejo da Ação Ordinária de Cobrança.

No que se refere à preliminar de prescrição, deve ser repelida, pois in casu, aplica-se ao caso as disposições do art. 177 do CC/1916, em face do caráter pessoal da obrigação.

No mérito, tendo a parte Apelada aforada Ação de Cobrança para recebimento de parcela de agiotagem, o que encontra vedação legal, deve-se dar provimento ao apelo para julgar improcedente a Ação Ordinária de Cobrança, com inversão das sucumbências.” (Relator: Des. Munir Feguri – data de julgamento: 24.11.2003 – fls. 170/185-TJ – Volume I)

Contra esse v. acórdão, SALIM KAMEL ABOU RAHAL interpôs os Embargos Infringentes nº 19756/2004, os quais foram providos pela e. Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado deste e. Tribunal, por maioria, sob a seguinte fundamentação:

“EMBARGOS INFRINGENTES - ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CHEQUE - AGIOTAGEM - NÃO COMPROVAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

Não restando comprovada a alegação de agiotagem, o valor constante da cártula é devido por ser o cheque título autônomo.” (Relator: Des. José Silvério Gomes – data de julgamento: 1º.4.2005 – data de publicação: 24.5.2006 – fls. 230/246-TJ- VolumeII)

EMANUEL PINHEIRO interpôs Recurso Especial, o qual teve

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

seguimento negado pela Vice-Presidência deste e. Tribunal no dia 18.7.2005 (fls. 278/281-TJ – Volume II), e Agravo de Instrumento nº 707382/MT no e. STJ, que fora desprovido mediante a seguinte motivação:

“A questão referente a caracterização da prática de agiotagem, constitui matéria soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que a pretensão de se reavaliar tal situação consiste em providência vedada nos limites estreitos da via especial, na esteira do que preconiza o enunciado nº 07/STJ.” (Relator: Min. Paulo Furtado [Desembargador convocado do TJBA] - data de julgamento 21.9.2009 – fls. 308-TJ – Volume II)

Irresignado, EMANUEL PINHEIRO interpôs, ainda, Agravo Regimental e Embargos de Declaração, ambos desprovidos, conforme as respectivas EMENTAS:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MERA REJEIÇÃO DO CONTEÚDO DECISÓRIO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Exige-se da parte o desenvolvimento de uma argumentação capaz de conferir sustentação jurídica à tese patrocinada, onde as razões que infirmam a decisão agravada não se confundem com aquelas que atacam o decisum hostilizado, cuja reforma se busca.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.382/MT - Relator: Min. Paulo Furtado [Desembargador convocado do TJBA] – data de julgamento 20.10.2009 – fls. 324-TJ- VolumeII)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DE FUNDO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 538, DO CPC.

1. Diante da situação dos autos, em que contra a decisão que decidiu agravo de instrumento, não provido por incidência da Súmula

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

182/STJ, já foi manejado um agravo regimental e, agora, embargos de declaração, sem que haja nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, demonstra-se claramente o intuito procrastinador da embargante de rever o julgado, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 538, do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.” (EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.382/ MT - Relator: Min. Paulo Furtado [Desembargador convocado do TJBA] – data de julgamento 25.5.2010 – fls. 337-TJ)

O acórdão proferido no EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.382/ MT transitou em julgado (fls. 339-TJ).

A fase de cumprimento de sentença teve início em 21.1.2011 (fls. 346/347-TJ – Volume II) e o valor atualizado da dívida, até 8.6.2011, perfaz R\$671.758,92 (seiscentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), fls. 355/356-TJ – Volume II.

Dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos, EMANUEL PINHEIRO ajuizou a presente Ação Rescisória sob assertiva de que a dívida ensejadora da Ação de Cobrança fora quitada e apresentou Termo de Pagamento e Quitação para justificar a rescisão do v. acórdão prolatado nos Embargos Infringentes nº 19756/2004.

O alegado “documento novo” data de 19.12.1997 e está subscrito por Air Praeiro Alves, com a seguinte redação:

“Por este instrumento, EMANUEL PINHEIRO, brasileiro, casado, advogado, deputado estadual, portador da Cédula de Identidade sob nº. 793.054 - SSP/DF e do CPF sob nº. 318.795.601-78, residente e domiciliado na Rua La Paz nº. 141 - Bairro Jardim das Américas, nesta Capital, doravante denominado devedor e AIR PRAEIRO ALVES, brasileiro, casado, advogado, OAB-MT sob n. 4.387, com escritório à Rua Cursino do Amarante, 60 - Centro, na qualidade de advogado do senhor SALIM KAMEL ABOU RAHAL, doravante denominado credor, ajustam,

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

entre si, o seguinte termo de pagamento e quitação:

1 - Considerando que o senhor SALIM KAMEL ABOU RAHAL e EMANUEL PINHEIRO, sendo que o primeiro na qualidade de credor, em face de empréstimo pessoal ao segundo, gerando assim um débito no valor de R\$71.900,00 (setenta e um mil e novecentos reais), representado pelo cheque nº 692874, Banco Bandeirantes S/A, Agência 132, conta corrente nº. 18312-8, em nome do senhor EMANUEL PINHEIRO, devidamente apresentado e devolvido por insuficiência de fundos;

2 - Considerando que o devedor já efetuou o pagamento parcial da dívida acima citada da seguinte forma:

a) - R\$ 22.980,00 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta reais) - pago ao Sr. SALIM KAMEL ABOU RAHAL através do cheque da CEF nº 074768, Agência 686, conta corrente nº 9700-3, emitido em 15/02/1997, que foi repassado ao Sr. SÉRGIO NORD e, posteriormente, quitado em Ação Monitória nº 8355/97 – 6ª Vara Cível de Cuiabá/MT, sendo favorecido o autor da ação Sr. SÉRGIO NORD;

b) - R\$ 22.980,00 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta reais) - pago em moeda corrente ao Sr. SALIM KAMEL ABOU RAHAL em quitação ao cheque do mesmo valor da CEF nº 074769, Agência 686, conta corrente nº 9700-3, emitido em 15/03/1997;

3 - Considerando que o ora credor tem pendências financeira junto ao Banco do Brasil e pretende solucioná-las através de uma Ação de Dação em Pagamento, as partes decidem, amigavelmente, celebrar o presente acordo extrajudicial; onde o ora devedor quita integralmente neste ato, em moeda corrente, no valor de R\$ 25.040,00 (vinte e cinco mil e quarenta reais), os honorários de serviços advocatícios do Dr. AIR PRAEIRO ALVES para propositura e acompanhamento da citada ação;

4 - Com o recebimento, o credor SALIM KAMEL ABOU RAHAL, reconhece não ter direito algum além do que ora recebe, dando ao devedor EMANUEL PINHEIRO, a mais plena, rasa, irrevogável e

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

irretratável quitação referente ao cheque descrito no item 1;

5 - Passada, presente e futura, nada mais a reclamar, em Juízo, ou fora dele, seja a que título for, renunciando expressamente a todo e qualquer outro direito que possa vir em decorrência da presente dívida.”
(fls. 375-376-TJ – VolumII)

Pois bem.

Extrai-se da prova oral que:

1) Air Praeiro Alves afirmou, em audiência realizada no dia 15.5.2013, não se recordar de ter produzido o Termo de Pagamento e Quitação ou “*se este documento lhe foi entregue para assinatura*”; que “*após deixar a advocacia guardou na residência de sua mãe todos os documentos relativos as causas que patrocinou ou assistiu, não mais os manuseando*”; “*que no ano de 2012 foi procurado pelo autor, com a solicitação sobre possível existência de algum documento relativo a Salim Kamel Abou Rahal; ao procurar em seus arquivos, localizou o presente termo de pagamento e quitação, sem contudo recordar-se se tratava-se de uma ação*”; “*não tomou conhecimento do fato através da mídia, mas sim fora procurado pelo autor*”; não se recordar “*de ter recebido cheque ou dinheiro relativo ao termo de pagamento e quitação*”, tampouco de ter presenciado “*a entrega do cheque e/ou da quantia em dinheiro a Salim Kamel*”; “*não se recorda se representava a ambos, nem tampouco da precisão dos poderes recebidos*”; “*o que se recorda do fato é exatamente o que está expresso no documento, considerando se tratar de envolver fato ocorrido em 1997*” (fls. 535-TJ – VolumeIII);

2) Sérgio Nord não esclareceu a transação consignada no Termo de Pagamento e Quitação (fls. 806/809-TJ – VolumeIV), porém confirmou ter ajuizado Ação Monitória em face de EMANUEL PINHEIRO para receber o montante de R\$22.980,00 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta reais), importância representada pelo cheque nº 074768, Agência 686, conta-corrente nº 9700-3, o qual teria integrado a transação descrita no “documento novo” (fls. 20/22-TJ – Volume I e fls. 806/807 - VolumeIV).

A prova pericial tinha por objeto era a autenticidade do Termo de

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Pagamento e Quitação a partir da “comparação de assinaturas [...] e documentos contemporâneos” (fls. 670v-TJ - VolumeIV).

O perito José Ernesto Barbosa de Souza concluiu que “o documento de fls. 447/448-TJ trata-se de uma REPRODUÇÃO e não de DOCUMENTO ORIGINAL”; o grafismo questionado é uma “CÓPIA DE ASSINATURA”, cujos elementos gráficos compilados conduzem ao punho escritor de AIR PRAEIRO ALVES” (fls. 759-TJ – VolumeIV) e respondeu aos quesitos formulados pelas partes, *in verbis*:

“7. 1. Quesitos Formulados pela Parte Requerente

a) -Comparadas as assinaturas da época e atual, constatou-se diferenças relevantes entre elas?

R. O cotejo entre cópia da assinatura questionada e padrões de confronto não apresentou diferenças relevantes do ponto de vista grafoscópico.

b)- Qual o método utilizado na perícia?

R. Comparativo Morfológico e Grafocinético.

c)- Existe algum indicio de fraude no documento?

R. Reportar ao item "Dos Exames" e "Conclusão".

7. 2. Quesitos Formulados pela Parte Requerida

a)- qual a idade do papel do documento de fls. 447 a 448;

R. O quesito em tela se refere à constatação da possível data que o documento fora produzido. Isso se se tratasse do documento em si, vez que a peça apresentada nada mais é que uma reprodução, conforme explicitado no item "Dos Exames". Ademais, mesmo que fosse o documento tido como original, as análises para determinar a data de sua confecção, talvez não trouxessem resultados muito animadores, pois a determinação da data exata de produção de um documento é quase que uma utopia do ponto de vista documentoscópico. O que se poderia conseguir é por meio do estudo de anacronismos e outros aspectos, considerados para cada caso, informar sobre a POSSIBILIDADE daquele documento ter ou não sido produzido na data nele consignada.

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

b) - qual a idade da escrita datilografada das fls. 447 a 448;

R. Não foi constatada escrita datilografada no documento de fls. 447 a 448.

c) - qual a idade da tinta da assinatura aposta do documento as fls. 448, partida do punho do advogado Air Praeiro Alves;

R. A assinatura do documento apresentado às fls. 447 a 448 não foi produzida diretamente por punho utilizando instrumento escritor, simplesmente por se tratar de uma reprodução, conforme debatido no item "Dos Exames".

d) se o documento de fls. 447 a 448, que aparece com aspecto forçosamente envelhecido, sofreu degradação gerada ao longo do tempo (envelhecimento natural do documento) ou se a degradação se deu por algum outro motivo? Identificar o tipo de envelhecimento do documento de fls. 447 a 448, se intencional, e quais produtos e tipo de exposição a que o mesmo fora submetido.

R. O aspecto apresentado pelo documento é decorrente da impressão de uma imagem digitalizada em suporte de cor branca, cujas características remetem ao tipo de impressão a jato de tinta, conforme demonstrado no item "Dos Exames". E cujo arquivo pode ter sido submetido a tratamento de edição por meio de aplicativo apropriado, antes da impressão." (fls. 755/756-.TJ – VolumeIV)

As premissas do perito José Ernesto Barbosa de Souza confirmam que a via original do Termo de Pagamento e Quitação fora substituída por uma reprodução colorida antes do exame documentoscópico e grafoscópico.

Anoto que a reprografia é visível e grosseira, conforme se denota das imagens de corretivo líquido e da margem em branco (fls. 447/448-TJ – VolumeIII).

Registro, também, que Rosane Lorenzi, na data de 10.9.2013, fora a última pessoa a ter vista dos autos antes do perito José Ernesto Barbosa de Souza (fls. 606-TJ – VolumeIV).

Destaco que, embora não identificado o responsável pelo ato de

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

substituição do Termo de Pagamento e Quitação tido como original por EMANUEL PINHEIRO, desde sua primeira manifestação até a derradeira, SALIM KAMEL ABOU RAHAL pretendeu periciá-lo, afirmando se tratar de uma simulação que materializava fraude documental.

Do conjunto probatório, pode se deduzir que:

1) não resta comprovado que o Termo de Pagamento e Quitação existia à época da prolação do v. acórdão rescindendo - 1º.4.2005;

2) o negócio jurídico celebrado através do Termo de Pagamento e Quitação não está confirmado, pois inexistiu ato de ciência ou anuência de SALIM KAMEL ABOU RAHAL (credor), tampouco outorga de poderes a Air Praeiro Alves para reconhecer adimplemento do débito em seu nome;

3) a alegada quitação da dívida constitui inovação da causa de pedir da Ação de Cobrança. Portanto, não integra o v. acórdão rescindendo (fls. 84/92-TJ; fls. 130/142-TJ; fls. 251/265-TJ; fls. 311/318-TJ - Volumes I e II).

Nesse contexto, o Termo de Pagamento e Quitação afigura-se inapto para ensejar a rescisão do v. acórdão.

Sobre o tema, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha lecionam:

“Para que se admita a ação rescisória fundada no art. 485, VII, do CPC, o documento novo deve referir-se a fatos controvertidos no processo originário. Se o fato não foi alegado nem objeto de controvérsia no processo, não cabe rescisória. [...]

O documento novo deve, enfim, referir-se a fato alegado no processo originário, não contendo serventia aquele que diga respeito a fato não invocado no feito em que proferida a decisão rescindenda. [...]

O documento novo, que irá render ensejo a propositura da ação rescisória há de ser suficiente para modificar a conclusão a que se chegou na decisão rescindenda. Em outras palavras, tal documento ‘tem de ser bastante para que se julgasse processo a ação’. De fato, é preciso que o documento novo, necessariamente e sozinho, gere um pronunciamento

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

favorável ao autor da ação rescisória.” (Curso de Processo Civil. Vol. 3. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 437/438)

Adoto julgados do c. STJ:

“3. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.

4. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu não guardarem relação, os documentos apresentados, com fato alegado na ação originária, não evidenciarem a quitação da obrigação objeto de cobrança em ação transitada em julgado, [...].5. Manutenção da decisão de improcedência da ação rescisória.” (REsp nº 1293837/DF – Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino – 2.4.2013 - grifado)

E deste e. Tribunal:

“O documento novo que se presta para embasar ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, é aquele que tem aptidão, por si só, de garantir um pronunciamento judicial favorável, o que não ocorre in casu.” (Ação Rescisória nº 130100/2011 – Relator: Des. Carlos Alberto Alves da Rocha – 2.8.2012)

Integro, ainda, o parecer da i. PGJ:

“[...] Na presente ação, alterando a tese de que nunca existiu dívida de R\$ 71.900,00 (setenta e um mil e novecentos reais), representada pelo cheque título nº 692874 às fls. 73, o autor inovou, e agora, além de reconhecer a existência da dívida - que aliás até o presente só havia sido judicialmente reconhecida - fez juntar "termo de pagamento e quitação" onde consta que o débito existente havia sido quitado, por intermédio de um cheque de R\$ 22.980,00 (vinte e dois mil novecentos e oitenta reais), que constam no protesto às fls. 54, título 074768 teria sido dado pelo réu/credor

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

à Sérgio Nord, que moveu contra o autor/devedor uma outra ação monitoria, presente às fls. 20-53; que a outra parte da dívida, R\$ 22.980,00 foi paga em moeda corrente diretamente ao réu/credor Salim, e que a terceira parte, somando R\$ 25.040,00 (vinte e cinco mil e quarenta reais), teria sido quitada diretamente ao advogado do ora réu/credor, pois este pretendia aviar ação de consignação em pagamento, como consta nas fls. 05 e 06 da inicial. [...]

Deste modo, diferente do que se espera de um documento novo - revelar ser verdadeiro um fato anteriormente levantado - o "documento" juntado pelo autor enseja "fato novo", fato que ensejaria a improcedência da monitoria, mas que não apresentados no momento oportuno - extinção, impedimento ou modificação da pretensão do autor - decorrem na preclusão processual, já que o fato elisivo do direito de crédito não foi debatido naquela seara.

Em segundo, não se constata nos autos, compulsados exaustivamente do começo ao fim, qualquer procuração que conceda poderes ao Dr. Air Praeiro Alves para praticar atos representando o réu Salim, muito menos especificamente em relação ao delicado poder de dar quitação. [...]

Em terceiro lugar, além de não haver a procuração ao Dr Air, não há justificativa, ou assunção do fato pelo réu, de que o cheque título CEF nº 074768 seja proveniente do pagamento do cheque do Banco Bandeirantes título nº 692874.

Por derradeiro, e não menos importante, impressiona o grau de informações, incluindo as minúcias dos procedimentos que aconteceram a posterior/, que contém o "termo de pagamento e quitação" disposto às fls. 375-376, frente ao que está documentado, que o autor em hora alguma arguiu o pagamento do crédito; não é crível, em absoluto, que após litigar, e continuar litigando, por mais de dez anos, deixando uma dívida de aproximadamente R\$ 70.000,00 chegar ao patamar de R\$ 700.000,00, o

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

autor tenha se esquecido do "pequeno detalhe" de que devia ao réu, esquecendo-se também de que supostamente já teria adimplido essa dívida. [...]." (Naume Denise Nunes Rocha Muller, procuradora de Justiça - fls. 818/822-TJ)

Noutra vertente, a autenticidade do Termo de Pagamento e Quitação é duvidosa ao se ponderar a forma de celebração do negócio jurídico, visto que: as partes não assinaram a transação, como é de praxe; EMANUEL PINHEIRO não teria resgatado o cheque nº 692874, apesar do suposto adimplemento; o pagamento teria sido dividido em parcelas, mas EMANUEL PINHEIRO não exigiu os recibos dos valores supostamente entregues a SALIM KAMEL ABOU RAHAL e Air Praeiro Alves.

Ante da dúvida quanto ao fato constitutivo do direito do autor, impõe-se a manutenção do v. acórdão rescindendo, à luz do princípio da segurança jurídica.

Com essas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** a Ação Rescisória, revogada a tutela antecipada deferida.

Por efeito, **CONDENO** EMANUEL PINHEIRO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), ao sopesar a atuação da advogada Cleidi Rosangela Hetzel (contestação, impugnação ao valor da causa, formulação de quesitos, comparecimento em audiências) e o período de tramitação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Outrossim, **DETERMINO**:

1) a restituição do depósito prévio a SALIM KAMEL ABOU RAHAL, com fulcro nos arts. 488, II, e 494 do CPC;

2) o traslado desta Ação Rescisória e da Cautelar Inominada 145937/2013 e envio à Central de Inquérito do Ministério Público Estadual para análise sobre a responsabilização penal de Rosane Lorenzi, a qual desobedeceu ordens emanadas deste órgão jurisdicional e não restituiu integralmente o valor levantado para execução de perícia não realizada, bem como acerca da subtração, em tese, do documento de fls. 447/448-TJ;

3) a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

por José Ernesto Barbosa de Souza, no valor de R\$4.250,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância remanescente.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (Revisor)

Acompanho o voto do relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1º Vogal)

Acompanho o voto do relator.

V O T O

Vogal)

EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (4º

Acompanho o voto do relator.

V O T O

Vogal)

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (5º

Acompanho o voto do relator.

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (6º
Vogal)

Acompanho o voto do relator.

VOTO

EXMO. SR. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA(8º Vogal)

Acompanho o voto do relator.

VOTO

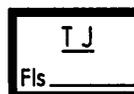
EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (10º
Vogal)

Acompanho o voto do relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (11º
Vogal)

Acompanho o voto do relator.



TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO(13º Vogal)

Acompanho o voto do relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA(16º Vogal)

Acompanho o voto do relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (17º
Vogal)

Acompanho o voto do relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (18º Vogal)

Acompanho o voto do relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (20º
Vogal)

Acompanho o voto do relator.

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

(22º Vogal)

Peço vista dos autos para melhor análise da matéria.

VOTO

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA(23º Vogal)

Acompanho o voto do relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (24º

Vogal)

Acompanho o voto do relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO (3º Vogal)

Aguardo o pedido de vista.

EM DOZE DE MARÇO DE 2015.

ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO EM FACE DO
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DES. CARLOS ALBERTO
ALVES DA ROCHA. O RELATOR VOTOU IMPROCEDÊNCIA DA

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

AÇÃO SENDO ACOMPANHADO PELO REVISOR E PELOS 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 10º, 11º, 13º, 16º, 17º, 18º, 20º E 23º VOGAIS. AGUARDA O PEDIDO DE VISTA O DES. PEDRO SAKAMOTO.

V O T O (VISTA)

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
(22º VOGAL)

Egrégio Plenário:

O voto do Eminentíssimo Relator elucidou a questão, porém, ante a complexidade da causa e o embasamento da fundamentação em voto anotado como de minha relatoria, entendi ser necessário analisar mais profundamente a matéria tratada nesta ação rescisória.

Porém, nada deve ser acrescido ao voto do E. Relator, visto que aprofundou a questão observando todas as provas produzidas durante a instrução processual, após ampla defesa oportunizada às partes contendoras.

Assim, acompanho na íntegra o voto proferido pelo douto relator.

MANIFESTAÇÃO(ORAL)

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º VOGAL)

Não me sinto habilitado a proferir voto.

MANIFESTAÇÃO(ORAL)

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (12º VOGAL)

Não me sinto habilitado a proferir voto.

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

MANIFESTAÇÃO(ORAL)

EXMO. SR. DES.ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (14º
VOGAL)

Não me sinto habilitado a proferir voto.

MANIFESTAÇÃO(ORAL)

EXMO. SR. DES.RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
(15º VOGAL)

Não me sinto habilitado a proferir voto.

MANIFESTAÇÃO(ORAL)

EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO (19º VOGAL)

Não me sinto habilitado a proferir voto.

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 66006/2012 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. MARCOS MACHADO (Relator), DES. DIRCEU DOS SANTOS (Revisor), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1º Vogal), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal), DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (4ª Vogal), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (5º Vogal), DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (6ª Vogal), DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (8ª Vogal), DESA. SERLY MARCONDES ALVES (10ª Vogal), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (11º Vogal), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (13ª Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (16º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (17º Vogal), DES. MÁRCIO VIDAL (18º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (20º Vogal), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (22º Vogal), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (23º Vogal) e DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (24º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 9 de abril de 2015.

DESEMBARGADOR MARCOS MACHADO - RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA